

Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Autor: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Rêu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karla da Silva Barroso Velloso

Em 25/03/2022

Decisão

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por VENÂNCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (matriz e filiais) em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que objetiva a parte autora a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, para que o réu suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, V, do CTN, e o ICMS deixe de incidir com base na alíquota de 28% prevista na legislação estadual, passando a ser cobrada de acordo com a alíquota geral de 18% disposta no artigo 14, I, da lei 2.657/1996, frisando-se o resultado do julgamento final no RE nº714.139 (TEMA 745).

Contestação às fls. 299/317.

Réplica às fls. 320/329.

Manifestação da parte autora às fls.331/339 requerendo a concessão da tutela de evidência com base na conclusão do julgamento do RE nº 714.139/SC (Tema 745).

Decido.

Como se sabe, para a concessão da tutela de evidência, necessário estarem presentes os requisitos dispostos nos incisos I a IV do art. 311 do CPC.

A matéria objeto da lide foi objeto do tema 745 de repercussão geral no STF, cujo julgamento ocorreu em 23/11/2021, ocasião em que foi fixada a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia

elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Em continuidade ao julgamento, em 18/12/2021, o STF, por maioria, modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando apenas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito, ou seja, até 05/02/2021, o que é o caso dos autos.

Por estas razões, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de que a autora passe a recolher o ICMS incidente sobre as faturas de telecomunicação com a aplicação da alíquota geral de 18% nos períodos vincendos.

Intimem-se. Oficie-se à concessionária de energia elétrica para que emita as faturas de energia com a alíquota genérica do ICMS (18%).

Após, considerando-se que já foram oferecidas contestação (fls. 299/317) e réplica (fls. 320/329), digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Após, ao MP.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 25/03/2022.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karla da Silva Barroso Velloso

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4MFH.1WGC.NQZA.52B3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos